



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.247 - PE (2014/0192824-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : MIGUEL CARLOS PEDROSA LAET FILHO  
**ADVOGADO** : PEDRO AVELINO DE ANDRADE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### EMENTA

REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. CERTEZA DA MATERIALIDADE E DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E INEXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A sentença de pronúncia foi alicerçada em indícios da existência de dolo na conduta e certeza da materialidade do delito, portanto, em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, situação que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto com fundamento, também, na alínea "a" do permissivo constitucional.

2. O Tribunal local, ao analisar os elementos fáticos constantes dos autos, ratificou a decisão de piso e afastou o pleito de desclassificação para lesão corporal, mantendo a pronúncia do agravante por homicídio qualificado tentado, portanto, modificar o entendimento, exigiria, invariavelmente, a incursão no contexto probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.247 - PE (2014/0192824-1)**

AGRAVANTE : MIGUEL CARLOS PEDROSA LAET FILHO  
ADVOGADO : PEDRO AVELINO DE ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL CARLOS PEDROSA LAET FILHO contra decisão de fls. 324/330 que negou seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ.

Assevera o agravante que não pretende o reexame do conjunto probatório, mas antes, a sua reavaliação jurídica.

Entende a defesa que, mesmo se for considerado que o réu agiu com *animus necandi*, deve ser desclassificado o crime de tentativa de homicídio para o delito de lesão corporal de natureza leve, pois o agente só pode responder pelos atos praticados.

Argumenta pela fragilidade da tese acusatória, pois não restou indicado qual circunstância alheia a vontade do agravante o teria impedido de consumir o homicídio; que o exame de corpo de delito não apontou perigo de morte; que incidiu a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima mesmo com a assertiva de que "os seis disparos foram realizados com um alvo em movimento e de razoável distância"; e, por fim, ausência de certeza de que o réu pretendia, com os outros disparos, atingir a vítima.

Obtempera que o Tribunal local homologou a decisão de pronúncia sem a prova da materialidade do delito - o laudo tanatoscópico não apontou lesão idônea a ocasionar a morte, portanto, a tentativa de homicídio não está demonstrada -, sendo certo que o princípio do *in dubio pro societate* foi utilizado apenas quanto a dúvida da autoria criminosa.

Pondera que, como o caso não trata de reexame de prova, mas nova definição jurídica dos elementos fático-probatórios e, como a orientação dos Tribunais Superiores é no sentido da desclassificação do crime de homicídio para o delito de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

lesão corporal leva, não há falar em aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o feito seja levado à Turma para apreciação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.247 - PE (2014/0192824-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Em que pesem as razões defensivas, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente alega dissídio pretoriano e violação ao art. 413, do CPP, defendendo a ausência de materialidade do crime de tentativa de homicídio, bem como inexistente o *animus necandi*, razão pela qual requer a desclassificação para o delito de lesão corporal de natureza leve.

Do acórdão exarado pela Corte de Origem colhe-se o seguinte excerto:

*Segundo narrativa contida na denúncia, em 13 de Fevereiro de 2012, por volta das 5h, no Posto Texaco, Barreiros, o denunciado, utilizando-se de arma de fogo (não apreendida), por motivo fútil e com impossibilidade de defesa da vítima, tentou matar Otávio Ferreira dos Santos, não obtendo o resultado por circunstâncias alheias a sua vontade.*

*Consta das peças informativas que o denunciado e a esposa abasteceram o veículo, ato contínuo, o acusado perguntou ao frentista, ora vítima, se este estava desconfiando dele, o que a vítima respondeu que não, pois não haveria motivo. Momentos depois, o acusado retornou acompanhado de um homem e passou a deflagrar tiros, os quais atingiram a vítima na perna.*

*A existência do fato restou evidenciada pela comunicação de ocorrência (fls. 07/14), pelo auto de lesão corporal (fl. 15), fotografias (fl. 21) e pela prova oral coligida.*

*Há nos autos indícios suficientes da autoria, aptos a fundamentar a pronúncia do acusado.*

*No decorrer da instrução, foram inquiridas as testemunhas pelas partes, além da vítima sobrevivente, restando prejudicado o interrogatório do denunciado, em virtude do mesmo se encontrar em local incerto e não sabido.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A vítima Otávio Ferreira dos Santos, por sua vez, declarou:*

*"(...)Que, antes desse fato, o declarante não teve nenhum desentendimento com o denunciado; que no dia em que o acusado foi preso por porte ilegal de arma o declarante abasteceu a viatura da polícia que conduzia o denunciado e tem lembrança que nesse dia, o declarante, por curiosidade, foi olhar quem estava sendo conduzido pela polícia; que naquele momento o depoente não soltou nenhuma piada para o denunciado (...); que até o dia dessa prisão, o declarante não conhecia o acusado (...); que a arma utilizada pelo denunciado para atirar do declarante aparentava ser o revólver; que um dos disparos atingiu a coxa direita do declarante; que os demais tiros foram deflagrados em direção à altura do tórax do declarante que, ao cair alvejado na perna fez com que os projéteis atingissem a porta do posto de gasolina onde o declarante trabalha (...)"*

*Não é possível, neste momento, o acolhimento da tese de desclassificação do fato para lesões corporais, pela ausência do ânimo de matar.*

*Importa destacar que neste momento de apreciação da prova se realiza um juízo de viabilidade da acusação, não sendo o exame do presente recurso o palco adequado para análise profunda da prova e do mérito da questão.*

*Em que pese o auto de exame de corpo de delito não ter afirmado a existência de perigo de morte (fl. 15), a vítima foi atingida por um dos seis tiros deflagrados, o que poderia, em tese, ter tido a morte como resultado.*

*O fato de o disparo ter atingido, de raspão, apenas a perna da vítima não afasta, de plano, a possível intenção homicida do acusado. Os seis disparos foram realizados com um alvo em movimento e de razoável distância, de modo que não se pode inferir, extreme de dúvidas, se o réu pretendia, com os outros disparos, atingir a vítima ou se por erro de pontaria, atingiu a porta do posto de gasolina (fl. 21).*

*[...]*

*Assim, verificada a viabilidade da acusação, cabe ao Conselho de Sentença o esclarecimento da intenção volitiva do denunciado, motivo pelo qual cabe ao Tribunal do Júri a análise da tese defensiva. (e-STJ fls. 196/198)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do excerto acima, verifica-se que o Tribunal local, ao analisar os elementos fáticos constantes dos autos, ratificou a decisão de piso e afastou o pleito de desclassificação para lesão corporal, mantendo a pronúncia do agravante por homicídio qualificado tentado, portanto, modificar o entendimento, exigiria, invariavelmente, a incursão no contexto probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

*REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E CERTEZA DA MATERIALIDADE. VERIFICAÇÃO. ENTENDIMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. APLICAÇÃO.*

*1. A sentença de pronúncia foi alicerçada em indícios de autoria e certeza da materialidade do delito, portanto, em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, situação que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ, cabível mesmo quando o recurso especial é interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.*

*HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.*

***2. O Tribunal local, ao analisar os elementos fáticos constantes dos autos, ratificou a decisão de piso e afastou o pleito de desclassificação para lesão corporal, mantendo a pronúncia da agravante por homicídio qualificado tentado, portanto, modificar o entendimento, exigiria, invariavelmente, a incursão no contexto probatório, providência incabível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.***

*3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 523.948/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. RAZÕES SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O ACÓRDÃO. 3. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. ARTS. 93, IX, DA CF E 413 DO CPP. 4. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 5. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 6. REGIMENTAL IMPROVIDO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Tendo o Tribunal de origem apresentado razões suficientes para embasar o acórdão, não há falar em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.
3. A Corte originária limitou sua análise à simples rejeição da tese de desclassificação, ao argumento de que o acolhimento das razões defensivas, naquele momento, exigiria a cristalina e indubitosa certeza de inexistir dolo de matar, circunstância não evidenciada nos autos. Nesse mister, não se constata nenhum exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos, a ponto de influenciar na decisão dos jurados, pois o acórdão recorrido apenas indicou os motivos do seu convencimento, de forma proporcional à provocação formulada no recurso em sentido estrito, utilizando, ainda, expressões irresolutas para preservar a suspeita necessária ao julgamento isento da pretensão punitiva pelo Conselho de Sentença.
4. **O acolhimento do pedido de desclassificação da conduta diretamente por este Tribunal, com base na valoração do laudo de exame de corpo de delito, exigiria o exame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, consoante o verbete sumular n. 7/STJ.**
5. A incompatibilidade entre o reconhecimento do dolo eventual e da forma tentada do crime de homicídio não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento.
6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 379.588/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS ESPECIAIS. RÉUS PRONUNCIADOS PELA PRÁTICA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA RECONHECIDOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO, PARA ACOLHER AS TESES DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE DOLO (ANIMUS NECANDI). NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXAME DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

**I. Escorreita a decisão agravada, ao não conhecer dos Recursos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Especiais, no que se refere aos argumentos de ausência de nexos causal entre a conduta delituosa e o resultado morte, bem como de ausência de animus necandi, a determinar a desclassificação do delito para lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º, CP), porquanto tal demandaria incursão no material cognitivo produzido nos autos, o que é vedado, na estreita via do Recurso Especial, a teor do enunciado sumular 7/STJ.**

II. Consoante a jurisprudência, "se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do animus necandi, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado sopesar tal indício com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo, pois nessa fase tem prevalência o princípio do in dubio pro societate" (STJ, REsp 1.245.836/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 27/02/2013).

III. Não se conhece da arguição de nulidade da sentença de pronúncia, ante a ausência de indicação do dispositivo violado, o que caracteriza deficiência de fundamentação, a atrair a incidência do enunciado sumular 284/STF.

IV. Tratando-se de Recurso Especial, mesmo com base na alínea c do art. 105 da CF/88, deve o recorrente indicar, de maneira clara e precisa, o dispositivo de lei federal, objeto de interpretação divergente, sob pena de, assim não procedendo, atrair a incidência da Súmula 284/STF, tal como ocorreu, no que se refere ao argumento de excesso de linguagem do acórdão recorrido, ao se manifestar a respeito do juízo de admissibilidade da acusação.

V. No Recurso Especial não cabe o exame de alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ.

VI. Agravos Regimentais improvidos. (AgRg no REsp 1092611/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/05/2014)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Deve ser negado seguimento ao recurso especial, interposto com amparo na alínea "c" do permissivo constitucional, se não evidenciadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, mediante a realização do necessário cotejo analítico entre os paradigmas e o aresto recorrido.

**2. Não há falar em excesso de linguagem na hipótese em que a decisão de pronúncia limita-se a firmar a existência dos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*requisitos mínimos para admitir a acusação e remeter o julgamento ao Tribunal do Júri, evidenciando o seu convencimento no sentido de ter havido homicídio doloso (materialidade), praticado pelo recorrente (autoria), com apoio exclusivo no acervo fático-probatório, sem qualquer extrapolação do *judicium accusationis*, não havendo falar em nulidade qualquer.*

**3. No que tange ao pleito de desclassificação para o delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor, o recorrente pretende, em verdade, rediscutir o dolo da sua conduta, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, procedimento este que encontra óbice na exegese do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.**

4. Esta Corte sufragou entendimento no sentido de que "são compatíveis, em princípio, o dolo eventual e as qualificadoras do homicídio". (HC 58.423/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, DJ 25/06/2007). Incidência do óbice constante no enunciado 83 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1349051/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 03/09/2013)

De mais a mais, da análise do acórdão ora atacado, infere-se que a sentença de pronúncia foi alicerçada em indícios da existência de dolo na conduta e certeza da materialidade do delito, portanto, em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, situação que atrai o disposto na Súmula n. 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto com fundamento, também, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Veja:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL E RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTÁVEL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.*

***I - A pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas a existência de indícios suficientes e prova da materialidade, imperando, nessa fase final da formação da culpa, o brocardo in dubio pro societate.***

***II - Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à impossibilidade de desclassificar o delito de homicídio tentado para lesão corporal, bem como acerca de não estar efetivamente***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*demonstrada a excludente de ilicitude, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 398.381/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DESCLASSIFICAÇÃO. LIMITES DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME CONTRA A VIDA. VERIFICAÇÃO DO ANIMUS NECANDI. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL POPULAR.

**1. A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal. Precedentes.**

*2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1313940/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES/VÍTIMAS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE ENCONTRA APOIO EM ELEMENTOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

*1. Embora existam críticas acerca do valor das declarações prestadas pelo ofendido da ação criminosa, é certo que tal elemento de prova é admitido para embasar o édito pronunciante, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade, desde que sopesada a credibilidade do depoimento, conforme se verifica ter ocorrido na hipótese.*

*2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela perseguição e prisão do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar a sentença de pronúncia, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.*

**3. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A Corte a quo, após análise das provas constantes dos autos, manteve a sentença de pronúncia do agente pelo crime de tentativa de homicídio.

**5. A análise quanto à ausência do emento subjetivo do tipo e a contradição supostamente existente entre as provas coligidas aos autos, demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos, o que é vedado na presente seara recursal a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.**

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1182716/AL, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 21/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. **SÚMULA N.º 83 DO STJ. APLICABILIDADE TAMBÉM PARA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.** AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA COLAÇÃO DE EMENTAS. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A incidência da Súmula n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça não se restringe ao recurso especial aviado com base na alínea c do do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, aplicando-se o enunciado, da mesma forma, aos recursos interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, na hipótese do aresto recorrido estar de acordo com a jurisprudência desta Corte.**

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 136.853/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MARCO INICIAL DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. **POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.** PRECEDENTES. ALEGAÇÃO, NO REGIMENTAL, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

**III. A Súmula 83/STJ é plenamente aplicável ao Recurso Especial interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.**

**Precedentes do STJ.**

[...]

V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1382057/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 04/08/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0192824-1      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 556.247 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060357420138170000 1925420128170230 3061081 306108100 60357420138170000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MIGUEL CARLOS PEDROSA LAET FILHO  
ADVOGADOS : CÉLIO AVELINO DE ANDRADE  
LEONARDO QUERCIA BARROS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MIGUEL CARLOS PEDROSA LAET FILHO  
ADVOGADO : PEDRO AVELINO DE ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.